

Processo Administrativo n.º 0527.22.000062-6

Reclamado: Banco Bradesco S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado com base em fiscalização de agentes do PROCON/MG, em face do BANCO BRADESCO S/A, que detectou as seguintes irregularidades: 1) o fornecedor, no momento do ato fiscalizatório, não estava entregando senha de atendimento ao cliente/consumidor; 2) o fornecedor, no momento do ato fiscalizatório, não possuía atendimento prioritário para: idosos, gestantes, deficientes; 3) o fornecedor não mantém no interior do estabelecimento comercial cadeira de rodas que possibilite a locomoção para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso; 4) o fornecedor, no momento da fiscalização, não mantinha o código de defesa do consumidor disponível; 5) o fornecedor, no momento da fiscalização, não mantinha avisos sobre a proibição de uso de celular.

O infrator foi notificado, no próprio auto de fiscalização através do Sr. Arlindo Márcio Lacerda e Sr. Werlis Pereira de Queiroz, para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do último exercício.

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações (fls. 10/17).

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa, o fornecedor



informou não possuir interesse na assinatura das referidas propostas, tendo apresentado Alegações Finais (fls. 51/59).

É o necessário relatório.

2 – Fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no **Auto de Infração n.º 113.2022**, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 14/19.

A alegação do Representado de **nulidade** do auto de infração deve ser rejeitada.

Insta salientar que o auto de infração, no âmbito do Direito do Consumidor, é regulamentado pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, que, em seu art. 35, I, prescreve os seguintes requisitos constitutivos do referido instrumento administrativo:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

Da análise do auto de infração de fls. 07/08, constata-se que ele foi lavrado em conformidade com o art. 35 do Decreto n.º 2.181/97, não padecendo de qualquer nulidade.

Outrossim, o prazo para que a instituição bancária sanasse as irregularidades foi devidamente concedido, tendo o Ministério Público



encaminhado o ofício acostado à fl. 23, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações dos fatos e as medidas tomadas para regularização. Ademais, foi proposto a celebração de termo de ajustamento, o qual foi negado.

A defesa apresentada pela empresa autuada não se sustenta.

No tocante à autuação correspondente ao **item 1.1** do Auto de Infração nº 113/2022, verificou-se que o fornecedor não entrega ao cliente senha de atendimento.

Desta feita, constatou violação às normas prescritas no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, nos artigos 6º, IV, 7º e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90 e no artigo 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97.

Além do descumprimento da norma específica insculpida no art. 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, a infração ora impugnada viola o direito à informação.

Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o seu fácil acesso, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a

realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I – por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, fine).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.



Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2.001, pág.12:

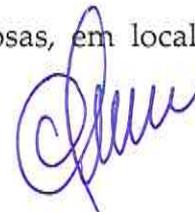
O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor. No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts.4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

Nesse sentido, diante da série de dispositivos normativos violados, não há embasamento no argumento alegado pelo representado.

Logo, julgo subsistente a infração referente ao item 1.1 do formulário de fiscalização.

Quanto ao item 1.2., referente à ausência de atendimento prioritário para idosos, gestantes e deficientes, verificou-se que o fornecedor não cumpre com a legislação vigente, contrariando o art. 71 da Lei Federal nº. 10.741/03, que exige que se dê tratamento prioritário as pessoas idosas, em relação aos atendimentos e procedimentos administrativos.

O §3º do dispositivo supracitado estendeu expressamente esta obrigação as instituições financeiras. Ademais, o §4º indica providências que as instituições, sejam públicas ou particulares, devam observar, destacando, outrossim, que o atendimento prioritário se dará através de fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas, em local visível e com caracteres legíveis.



Nesse contexto, há obrigação de bem informar, com precisão, clareza e de forma ostensiva, os caixas, com vistas a garantir o caráter preventivo da proteção do consumidor.

A simples alegação de que o fornecedor cumpre com os atendimentos prioritários sem demonstrar de fato, não é suficiente para elidir a constatação feita por agentes fiscais no desempenho da função, dotados de fé pública.

Logo, julgo subsistente a infração referente ao item 1.2 do formulário de fiscalização.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade de manter cadeira de rodas no interior do estabelecimento a disposição de pessoa portadora de deficiência e de idoso, há previsão expressa nesse sentido na Lei Estadual nº 11.666/94, que impõe ao prestador de serviços bancários tratar o consumidor com mais dignidade e respeito, facilitando o acesso de idosos e de deficientes físicos em seus estabelecimentos ou adequando-os às suas necessidades, estabelecendo normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público.

Vejamos:

Art. 1º. As disposições de ordem técnica constantes nesta Lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física as suas dependências. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei estadual nº 15.688, de 20.07.2005).

§ 1º. Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

§ 2º. Devem situar-se, preferencialmente no andar térreo dos edifícios de uso público, as dependências em que ocorra maior fluxo de pessoas.



O art. 32 da referida Lei, com redação conferida pela Lei estadual nº 14.924, de 2003, e que acrescentou os §§ 42 e 52 ao referido artigo, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de cadeiras de rodas para uso gratuito das pessoas portadoras de deficiência física e para o idoso, bem como a obrigatoriedade da indicação do local onde será encontrada.

Ademais, se ficou caracterizada a infração, o auto de infração lavrado por fiscal goza de presunção de veracidade e a representada não juntou aos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Logo, julgo subsistente a infração referente ao item 1.3 do formulário de fiscalização.

Sobre a autuação correspondente ao Item 1.4 do Formulário, referidas infrações ocorreram em razão da inobservância do dever de assegurar ao consumidor a devida informação por meio da disponibilização do exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe a Lei Federal nº 12.291/10 o seguinte:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22 O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

A norma foi ordenada de forma que o consumidor possa consultar o Código de Defesa do Consumidor com facilidade, garantindo assim que seja atendido o direito à informação clara e ostensiva.



Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), *são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos* (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.



O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

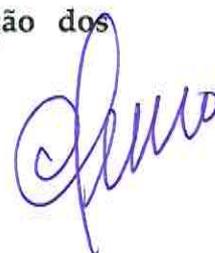
Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I – por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

No caso presente, não havia no local fiscalizado nenhum exemplar do CDC à disposição do consumidor.

Logo, diante do exposto, julgo subsistente a infração cometida pelo Representado, referentes ao item 1.4 do formulário de fiscalização dos serviços bancários.



Por fim, no tocante ao item 1.5., verificou-se que o fornecedor não mantinha avisos sobre a proibição de uso de celular.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

A constatação foi feita *in loco* pelos fiscais do Procon-MG, os quais dispõem de fé pública para tanto.

A referida infração ocorreu em razão da inobservância do dever de assegurar ao consumidor a devida informação por meio da manutenção, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela de serviços.

Logo, diante do exposto, julgo subsistente a infração cometida pelo Representado, referentes ao item 1.5 do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

- DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTAR FUNCIONAMENTO BANCÁRIO

Alega o fornecedor que não cabe ao Estado/Município a fiscalização das operações de natureza financeira, que é competência específica da União.

Entretanto, estamos diante de atuação do PROCON no âmbito de dos direitos do consumidor. Conforme será exposto, a constitucionalidade e legalidade da atuação do Procon-MG é inquestionável, encontrando sólido respaldo legal, doutrinário e constitucional.

Por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor foram transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça. Esse é o marco inicial. Cronologicamente, a vinculação do Procon-MG ao Ministério Público pode ser vislumbrada dessa forma:

- 1989 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais transfere para o MPMG as atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (art. 14 da ADCT);
- 1994 - A Lei Complementar Estadual 34 ratifica a transferência das atividades do Procon-MG para o MPMG (art. 273);
- 2001 - A Lei Complementar Estadual 61, em seus artigos 22, 23 e 24, cria, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, definindo, minimamente, as suas atribuições, critérios de gerenciamento e regras procedimentais;
- 2011 - A Lei Complementar Estadual 117 alterou a Lei Complementar Estadual 34/1994, inserindo, em seu artigo 4º, a previsão expressa de que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) passa a constituir um órgão da administração do Ministério Público mineiro.

Verifica-se a perfeita subsunção da atuação do Procon-MG ao papel constitucional reservado ao Ministério Público pelo artigo 127 da Constituição Federal, portanto em conformidade com as situações nas quais o Supremo Tribunal Federal já consolidou a legitimidade do Parquet para fazê-lo, vez que, cabe a um típico Procon a defesa incessante do consumidor, o que, indubitavelmente, é questão de ordem pública e de interesse social, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Federal 8.078/1990:

Constituição Federal Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Lei Federal 8.078/1990: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

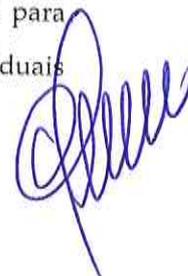
Prevedo atuação ministerial apenas quando houver repercussão coletiva da possível lesão consumerista, dispõe a Resolução PGJ 14/2019 do Ministério Público mineiro, a qual “estabelece as normas gerais do poder de polícia e da aplicação das sanções administrativas” pelo PROCONMG:

Art. 1º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor que configure lesão aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por esta Resolução poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, por e-mail, por telegrama, carta, fax, por meio da ferramenta “Reclamações/Consulta” ou similar constante do site do Procon-MG ou qualquer outro meio de comunicação e deverá ser registrada como Notícia de Fato no SRU.

[...] Art. 2º Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por esta Resolução, se já forem objeto de investigação ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a notícia de fato e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico.

Sobre esse tema, cabe ainda destacar

Súmula 601, STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais



homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.”

Repercussão geral. Tema 471 (processual civil) – RE 631.111-GO, j. 07.08.2014 Tese: Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

Se por um lado o texto constitucional, de fato, indica ações vedadas ao membro do Ministério Público (art. 128, II, “d”), por outro, não indica, taxativamente, todas as atividades possíveis (art. 129, IX) concedendo, ao próprio artigo, a característica de dispositivo legal aberto, figurando, nele, rol exemplificativo de atribuições pertinente ao Ministério Público, condição reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente, segue ementa de julgado pela Corte Suprema

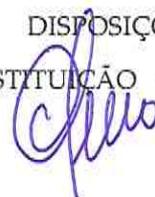
Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)

II – as seguintes vedações: (...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". 2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. 3. Inconstitucionalidade da expressão Poder Judiciário, porquanto a participação de membro do Poder Judicante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário". (STF - ADI: 3463 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012) (grifei)



Portanto, o membro do Ministério Público mineiro, quando lotado em alguma Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor no Estado, atua sempre como “advogado da sociedade” (no caso, da coletividade de consumidores lesados), seja quando recorre ao Poder Judiciário para fazê-lo, seja quando atua administrativamente na esfera do Procon-MG.

A Constituição da República de 1988 assim prevê:

Artigo 5º [omissis] [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Como se verifica, o constituinte mineiro e o legislador estadual, sucessivamente, apenas cumpriram com maestria o mandamento da Constituição cidadã de assegurar a defesa do consumidor pelo Estado (*lato sensu*), direito esse fundamental de todo cidadão, isto ao determinar que o Ministério Público de Minas Gerais, assim procedesse não apenas com seus instrumentos tradicionais de atuação, mas também com o uso dos poderes administrativos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG.

– DA RAZOABILIDADE

Da análise do auto de infração de fls. 07/08, constata-se que ele foi lavrado em conformidade com o art. 35 do Decreto n.º 2.181/97, não padecendo que qualquer nulidade.

Dessa forma, estando inadimplente o fornecedor com seus deveres para o consumidor, não há em se falar em falta de razoabilidade o fato de ter sido autuado.

3 – Conclusão



Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em práticas infrativas estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8.078/90

Reportando-me ao parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Procon, (anexo), fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 103.461,14 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta e um real e quatorze centavos)**.

Contudo, delibero que, caso a instituição financeira opte pelo pagamento da multa antes do término do prazo do recurso, fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) sobre a multa acima aplicada, conforme preceitua o artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/2019¹, aplicável à espécie.

Destaco que se porventura a instituição financeira optar por exercer o direito de recorrer dessa decisão e conseqüentemente não efetuar o recolhimento imediato da quantia supramencionada, o desconto de 10% (dez por cento) sobre a multa em tese prevista será tornado sem efeito, até mesmo porque constitui um incentivo a rápido solução do litígio administrativo.

ISSO POSTO, determino:

✓ **1)** a intimação do Representado, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha o valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **RR\$ 103.461,14 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta e um real e quatorze centavos)**, nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19 por meio do pagamento de **boleto bancário** (que será expedido após concordância apresentada de forma escrita pela instituição bancária acerca dos termos da

¹Art. 37. Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 90% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo deverá ser informado ao infrator, na intimação da decisão administrativa.

presente decisão); ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma da lei.

Prados, 18 de abril de 2023.


Antônio Pedro da Silva Melo
Promotor de Justiça